



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.000887/2010-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-004.001 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO BRUNO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$30.000,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flávio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir

da Silva e Carlos César Quadros Pierre. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 31), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.04 a 08) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Carlos Alberto do Amaral Azeredo no valor de R\$ 16.555,27 consolidado em 29/10/2010, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2008, em razão de trabalho de malha em que se apurou dedução indevida de despesas médicas de R\$ 30.000,00 em razão de autoridade lançadora ter considerado que a documentação apresentada pelo sujeito passivo não atendia às formalidades legais.

O sujeito passivo foi intimado por via postal (fl.27) do lançamento em 17/11/2010.

A impugnação de fls. 02 a 03 foi protocolada em 09/12/2010, na qual o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- as despesas médicas glosadas referem-se a ele próprio;*
- apresenta recibos que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação tributária (identificação do paciente, descrição do serviço prestado, data do pagamento, identificação de quem efetuou o pagamento, bem como o nome, endereço, registro no órgão de classe competente e CPF do profissional que recebeu o pagamento).*

Ao final, solicita:

- prioridade no julgamento conforme previsto no art. 71 da Lei nº 10.471, de 2003 – Estatuto do Idoso;*
- a extinção do crédito tributário lançado.*

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A legislação permite à autoridade fiscal exigir outros esclarecimentos acerca das deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual, não sendo obrigada a acatar de plano os recibos ou outros documentos apresentados pelo sujeito passivo.

Cientificado em 23/01/2012 (Fls. 41), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/02/2012 (fls. 80 a 89), argumentando em apertada síntese:

(...)

Ocorre que a legislação reguladora da matéria não exige qualquer outra documentação além daquela já apresentada. Inclusive, outros documentos requeridos, fls. 06, também foram, a contento, apresentados pelo contribuinte.

No presente caso, o que se tem são meras suposições por parte do Fisco que não obstante as provas apresentadas, não se encontra, satisfatoriamente, convencido, sem, contudo, expor as razões (motivação clara e precisa) para isso.

Destarte, dos documentos apresentados outrora e, agora novamente, conclui-se que o contribuinte, Recorrente, efetivamente, realizou tais gastos e comprovou sobejamente, TODAS as despesas médicas relativas aos respectivos tratamentos, não cobertas pelo plano de saúde, ou seja serviços odontológicos e fisioterápicos.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que trata o presente processo de glosa relativa à despesas médicas não comprovadas com os profissionais Evelise de Barros Pereira, Mariana da Silva Almeida e Luciane Duarte, no valor de R\$30.000,00.

Observo ainda que o litígio trata de comprovação de despesas médicas em razão de autoridade lançadora ter considerado que a documentação apresentada pelo sujeito passivo não atendia às formalidades legais.

Por ocasião de sua impugnação o contribuinte fez juntar os recibos emitidos por profissionais da saúde com a intenção de comprovar as despesas declaradas.

A DRJ entendeu por não acolhe-los, conforme razões extraídas do Acórdão de Impugnação (fls.4 a 6):

Entretanto, ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida, as deduções de despesas médicas que tenham valor expressivo, individualmente ou em conjunto.

É o que ocorre no presente caso, pois o sujeito passivo declarou quase R\$ 40.000,00 a título de despesas médicas, mesmo possuindo plano de saúde pelo qual pagou R\$ 8.137,20.

[...]

Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério (art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR), elementos comprobatórios adicionais das despesas, caso haja indícios que levem a questionamento da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. De modo similar, sendo a atividade do julgador administrativo pautada pelo livre convencimento motivado, ao teor do disposto nos arts. 29 do Decreto 70.235/72 e 131 do Código de Processo Civil, dependerá a decisão do processo da apreciação da prova trazida pelo contribuinte, obedecidos os parâmetros há pouco revelados.

[...]

Uma vez que os recibos trazidos pelo impugnante, no caso em questão, não são suficientes para a formação da convicção deste julgador quanto a efetividade da prestação e pagamento das despesas médicas, deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

Contudo, observo que a fiscalização sequer intimou o contribuinte para comprovar os efetivos pagamentos, limitando-se apenas a não aceitar os recibos apresentados por considerar que não atendem aos requisitos legais, sem, no entanto, apontar quais os requisitos não obedecidos

É de se considerar que a fundamentação do auto de infração é o não atendimento dos requisitos legais para a consideração dos recibos como prova documental à dedução pleiteada.

Pois bem, a autoridade autuadora não afirma haver falta de comprovantes de despesas, não invoca a falta de comprovação do pagamento, nem exhibe razões para sustentar que há dúvida quanto a sua idoneidade, apenas afirma de forma genérica o não atendimento dos requisitos legais.

Sendo assim, a DRJ, por ocasião de seu julgamento não poderia ter argüido a falta de comprovação do pagamento das despesas médicas como razão para o não reconhecimento da dedução das despesas médicas pleiteadas, vez que este não foi o fundamento utilizado para a autuação.

Deveria, outrossim, ter se prestado a DRJ a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que foi neste ponto que fundou-se o lançamento.

Desta feita, passo a análise dos requisitos legais constantes do artigo 8º, II, a c/c seu §2º, III, para a verificação da idoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

De acordo com o extraído do texto legal acima, verifico que os recibos colacionados às fls. 10 a 18, referentes às profissionais Evelise de Barros Pereira, no total de R\$15.000,00, Mariana da Silva Almeida, no total de R\$12.000,00 e Luciane Duarte Mouteira, no total de R\$3.000,00, atendem aos requisitos legais e, por tal razão, devem ser considerados como idôneos para a comprovação das despesas médicas e conseqüente dedução das mesmas.

Nestas condições, penso que os recibos e notas fiscais são documentos hábeis e suficientes para comprovar as despesas médicas.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$30.000.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre